

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 2º

VI – contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

.....” (NR)

“Art. 129.

Lesão corporal causada com abuso das relações domésticas, de hospitalidade ou de parentesco

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em de novembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal